

ANO 2004

PROCESSO Nº



Câmara Municipal de Bebedouro

SECRETARIA

ESPÉCIE Projeto de Lei Complementar nº 04/2004

OBJETO Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria
..... o Sistema Eletrônico e dá outras providências

Apresentado em sessão do dia 27/09/2004

Autoria Poder Executivo

Encaminhado às Comissões de

Prazo Final

Aprovado em / / Rejeitado em / /

Autógrafo de Lei n.º

Lei n.º Retornado em 11/11/2004



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Prefeitura de Bebedouro, 11 de novembro de 2004.

OEP/ 352 /2004/rd

ASSUNTO: **RETIRA PROJETO DE LEI**

Com nossos atenciosos cumprimentos, vimos através do presente, nos termos da Lei Orgânica Municipal e do Regimento Interno deste Legislativo, requerer a V.Exa. que retire da pauta o **Projeto de Lei Complementar nº 04/2004**, que dispõe sobre obrigações a serem cumpridas, cria o Sistema Eletrônico e dá outras providências.

Sem mais para o momento, aproveitamos a oportunidade para, uma vez mais, reiterar nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

PROT: 8976/2004

DATA: 11/11/2004 HORA: 11:36:30

ORIG: PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ASS: OEP/352/2004/RD ENVIADO AO PRESIDENTE

DESTA CASA DE LEIS - RETIRADA PLC 04/04

RESP: LIDIANE APARECIDA DE SOUZA

bi

Siscam OK

AO EXMO.

SR. CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN

DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

NESTA.



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo
Departamento de Arrecadação e Tributos

Cópia enviada OK

Siscom OK

Bebedouro, 08 de novembro de 2004.

REF. Projeto de Lei Complementar nº 04/2004 – ISS eletrônico

Senhor Presidente,

Tendo tomado conhecimento do requerimento da **Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro**, protocolado sob nº 8787/2004 em 29/09/2004, endereçado à V.Exa, e considerando que o Projeto de Lei nº 04/2004 consta da Ordem do Dia da 38ª Sessão Ordinária a ser realizada na data de hoje, venho, pelo presente, tecer algumas considerações à respeito do mesmo para que, oportunamente, V.Sa tome a decisão necessária, evitando-se assim a aprovação de um projeto apresentado pelo executivo, que com **eventuais emendas** legislativas, deixe de atender o objetivo proposto de controle do recolhimento do ISSQN, que permitirá o aumento da arrecadação própria do município de Bebedouro, em benefício dos mais necessitados, bem como de uma concorrência mais equilibrada e justa entre os prestadores de serviços.

Inicialmente, lembramos que o projeto em questão foi amplamente discutido entre os vereadores, tendo recebido minha defesa pessoal em sessão da Câmara, e do Sr Walter Penninck Caetano, diretor da Conam, em nova sessão. Foi novamente discutido em audiência pública, com a presença do consultor técnico Sr Sidnei Jorge P. Moraes e advogada Dra Daniela Marcollino dos Santos, ambos representantes da Conam, quando, por sugestão da assembléia, criou-se uma comissão formada por representantes da Prefeitura Municipal, Câmara Municipal, Prestadores de Serviços, Comerciantes Tomadores de Serviços e Contabilistas, com o objetivo de



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

discutir e negociar eventuais alterações no texto do projeto, tendo a mesma se reunido em outras duas oportunidades.

Após as negociações, através de ofícios encaminhados por V.Sa, o Executivo solicitou a retirada do Projeto de Lei Complementar nº 03/2004 e no mesmo dia protocolou novo projeto, agora o **Projeto de Lei Complementar nº 04/2004**, cujos pontos negociados nas reuniões, que fazem parte do atual projeto em tramitação na Câmara, são apresentados abaixo:

1. O **prazo para entrega da Declaração Retificadora** foi **ampliado em 30 dias**, com a alteração efetuada no *caput* do Art. 5º.
2. A **Declaração Retificadora de Serviços Prestados** passa a ter **eficácia independente do recolhimento do imposto devido**, com a alteração efetuada no Inciso II, Parágrafo Primeiro, Art. 5º.
3. A **Declaração Retificadora de Serviços Tomados** passa a ter eficácia **independente do recolhimento do imposto retido**, com a alteração efetuada no Parágrafo Segundo, Art. 5º.
4. A **multa pela Declaração Retificadora**, entregue após o prazo estabelecido foi **reduzida de R\$ 150,00** (cento e cinquenta reais) **para R\$ 50,00** (cinquenta reais), com a alteração efetuada no Inciso II, *caput*, Art. 7º.
5. A **multa por omissão de Nota Fiscal** na Declaração entregue fica **alterada de R\$ 200,00** (duzentos reais) **para 30%** (trinta por cento) **do valor do imposto devido**, para cada uma das Notas Fiscais omitidas, respeitado o **limite mínimo de R\$ 50,00** (cinquenta reais) pelo conjunto das notas omitidas na mesma declaração.

Câmara Municipal Bebedouro
18



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

6. O **prazo** estabelecido para **entrega das Declarações** fica **alterado do dia 10 para o dia 20** do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador do imposto.
7. As Declarações Normais ou Retificadoras entregues fora dos prazos estabelecidos, porém sob a forma de **denúncia espontânea**, sofreram **redução de 50% nas multas previstas**. Inclusão esta, proposta pelos contabilistas e acatada pela comissão.
8. A **data de vencimento do imposto** cujo fato gerador tenha ocorrido no mês imediatamente anterior, fica **alterado do dia 10 para o dia 20**, pela inclusão do Art. 10, renumerando-se os artigos seguintes.

Avaliamos que **as negociações evoluíram satisfatoriamente**, tendo sido **atendidas grande parte das reivindicações apresentadas, porém, respeitando-se o objetivo fundamental do projeto proposto** com o sistema eletrônico do ISSQN, que se resume no efetivo controle do imposto recolhido mensalmente pelos contribuintes e responsáveis.

O requerimento da Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro alega que o consenso não foi atingido, no entanto, entendemos que numa negociação, **se fossem atingidas todas as expectativas de uma das partes**, como esperavam os representantes dos Contabilistas, **a outra parte**, no caso a Fiscalização de Rendas Tributárias da Prefeitura, com certeza, **estaria sendo prejudicada em suas proposições e objetivos**, o que acreditamos que não tenha sido o esperado quando se propôs a criação da comissão.

Camara Municipal Bebedouro
17



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

Pois bem, apresentamos então, nosso posicionamento frente às **propostas de alterações apresentadas novamente pela Associação das Empresas Contábeis de Bebedouro**, agora, **diretamente à Câmara Municipal de Bebedouro**, sem cópia até o momento, à Prefeitura Municipal.

a) A **fixação de um piso para retenção do ISS na fonte é viável e possível**, porém, conforme discutido nas reuniões da comissão de negociação, o valor do piso não pode ser definido sem critérios, apenas pelo fato de parecer apropriado aos olhos dos contabilistas. **Necessitamos de estudos adequados para não inviabilizarmos o avanço alcançado pela vigência da Lei Complementar 11/2003**. A análise do piso deverá, então, ocorrer **após o início das entregas das declarações quando poderemos avaliar o piso mais adequado, através da visualização do universo de Notas Fiscais emitidas estratificadas por valor, quantidade e destinatários**. Argumentamos nestes termos com os contabilistas e propusemos que, oportunamente, um Projeto de Lei neste sentido seria encaminhado à Câmara, mesmo porque o atual trata apenas de obrigação acessória da entrega das declarações. **Quanto à declaração das Notas Fiscais, todas elas devem ser declaradas, independente do valor, para o controle efetivo dos serviços prestados e conseqüente imposto devido.**

b) A Declaração com **periodicidade trimestral não atende a necessidade da Fiscalização aliada ao sistema eletrônico** proposto. O recolhimento do Imposto é mensal e a impressão do DAM (Documento de Arrecadação Municipal) passa a ser obrigatória através do sistema eletrônico, que por sua vez, só é calculado e liberado para impressão, após a digitação das informações fiscais solicitadas. O

Câmara Municipal Bebedouro
16



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

sistema eletrônico, através do código de barras, relaciona o DAM (Documento de Arrecadação Municipal) com a Declaração. **Sem a entrega mensal da Declaração, o valor recolhido pelo responsável não poderá ser rateado e alocado para cada um dos contribuintes e o sistema, então, perderá sua função essencial e conseqüentemente o sentido de aplicação.** Por outro lado, manter atualizada a informação fiscal, inclusive em livros, é obrigação acessória dos contribuintes, que se servem dos serviços prestados pelos escritórios de contabilidade, para este fim.

c) O Art.138 da Lei 5.172/66 (Código Tributário Nacional) estabelece que:

Art. 138 - A responsabilidade é excluída pela denúncia espontânea da infração, acompanhada, se for o caso, do pagamento do tributo devido e dos juros de mora, ou do depósito da importância arbitrada pela autoridade administrativa, quando o montante do tributo dependa de apuração.

Parágrafo único. Não se considera espontânea a denúncia apresentada após o início de qualquer procedimento administrativo ou medida de fiscalização, relacionados com a infração.

Portanto, respeitando a hierarquia da Legislação, entendemos que, de fato, **o Parágrafo Quarto, Art. 7º do Projeto de Lei Complementar 04/2003 deve ser suprimido.** Lembramos que a multa com redução de 50% para as Declarações apresentadas após o prazo, porém de forma espontânea, foi uma das reivindicações apresentadas nas reuniões da citada Comissão.

d) A eventual compensação de créditos com débitos da mesma natureza ou não, por uma questão óbvia, **deve ser precedida de requerimento justificando o ato e conseqüentemente documentando uma**

Camara Municipal Bebedouro
15



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

situação anormal, para segurança de ambas as partes: tributada e tributante. O procedimento adotado pela Prefeitura para situações semelhantes é a **restituição de valores eventualmente recolhidos a maior ou cobrança de valores eventualmente recolhidos a menor.**

- e) As empresas inativas devem regularizar situações pendentes e em seguida encerrarem as inscrições municipais e em outros órgãos pertinentes. Permanecendo com a inscrição aberta, **deverá apresentar mensalmente a declaração “sem movimento”, para acompanhamento da situação da mesma, pelo fisco municipal.** As empresas que eventualmente não apresentarem movimento em determinado período, também devem fornecer esse tipo de informação para a fiscalização, a fim de se manter regular. **Basta encaminhar a declaração informando a falta de movimento.**
- f) As **multas constantes no Projeto de Lei Complementar nº 04/2004 foram discutidas nas reuniões com os contabilistas e alteradas, conforme negociação entre as partes.** Nosso entendimento é que a falta de entrega da Declaração em um prazo definido por Lei constitui em **descumprimento de obrigação acessória, que independe do valor do imposto**, recolhido ou não, portanto **deverá ser considerado um valor fixo**, que voltamos a esclarecer, foi negociado entre os representantes da Prefeitura, Câmara, Prestadores de Serviços, Tomadores de Serviços e Contabilistas.

Concluindo, entendemos que o item a) das proposições deve ser considerado oportunamente, após exaustiva análise dos resultados, através de novo Projeto de Lei Complementar, e o item c) pode e deve ser suprimido através de emenda. Os demais itens

Câmara Municipal Bebedouro
14



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Departamento de Arrecadação e Tributos

insistimos, não devem ser considerados em eventual emenda legislativa, sob pena de inviabilizar a implantação do sistema eletrônico, onde se pretende modernizar a administração tributária, sem prejuízo nenhum para os contribuintes cumpridores de seus deveres.

Anexamos, para vossa apreciação, cópia de ofício com as considerações da **Conam – Consultoria em Administração Municipal**, coincidentes com o nosso posicionamento.

Diante do exposto, sugerimos que se dê ciência aos vereadores e se solicite especial atenção nestas questões, para que se obtenha um resultado favorável à fiscalização tributária e como consequência à arrecadação municipal e, finalmente, à população Bebedourense. O que se busca é a arrecadação devida, com justiça fiscal e social.

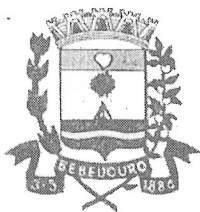
Aproveitamos a oportunidade para apresentar nossos votos de elevada consideração e apreço.

Atenciosamente,

Murillo Reiff Junior
Diretor Tributário

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE
BEBEDOURO - SP





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04/2004:

Dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

PARECER DO ASSISTENTE JURÍDICO LEGISLATIVO

Diante das atribuições pertinentes ao Assistente Jurídico - Legislativo passo a emitir meu parecer acerca do Projeto de Lei Complementar em epígrafe, o qual dispõe sobre obrigações acessória a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

Isto posto, passo a dar meu parecer.

EXAME DO REPERTÓRIO LEGAL

DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.

Na espécie que o parecer focaliza, é claro o artigo 30, inciso I, no que concerne a competência do Município em legislar sobre assuntos de interesse local, de tal modo que notamos claramente a competência municipal para legislar acerca da matéria trazida a baila pelo presente Projeto de Lei Complementar.

DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE BEBEDOURO

Reforça a competência do Município e do Prefeito Municipal para legislar sobre o assunto em tela os artigos 11 e 147, inciso I e III, que rezam:

"ART. 11 - Compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, tendo como objetivo o bem estar de sua população e o pleno desenvolvimento de suas funções sociais,..."

"ART. 147 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

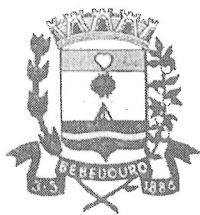
- I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;
- III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;"

Assim, o Projeto de Lei, em questão, não contraria as regras atinentes a competência e tão pouco encontra barreira na sistemática legal vigente, já que atende ao disposto no artigo 61, da Lei Orgânica Municipal, que dispõe:

"ART. 61 - Nenhum Projeto de Lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos encargos, bem como sua adequação à Lei de Diretrizes Orçamentárias e ao Plano Plurianual."

"Deus seja Louvado"





CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

conforme se verifica do artigo 12 do projeto.

DA LEI COMPLEMENTAR Nº 101, DE 04 DE MAIO DE 2000 - Lei de Responsabilidade Fiscal.

De outro lado, os artigos 16 e 17, da Lei de Responsabilidade Fiscal também foram atendidos, pois houve a apresentação da "DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DA DESPESA", bem como a apresentação da "ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO-FINANCEIRO. Assim, o presente Projeto de Lei Complementar não encontra barreira, nos artigos 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que rezam:

"Art 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento da ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário - financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesas de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesas considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do caput constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

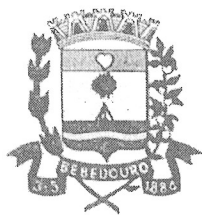
"Art 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para o seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devido seus



"Deus seja Louvado"



CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

ESTADO DE SÃO PAULO

efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterá as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade de despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

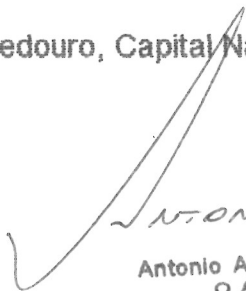
§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.”

Diante do exposto, não há qualquer vício de competência ou legalidade que macule a iniciativa contida no Projeto de Lei Complementar em análise, nestes termos não há óbice a aprovação do Presente Projeto.

É meu parecer, s.m.j.

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 03 de novembro de 2004.


ANTONIO A. C. SALVATTI

Antonio Alberto Camargo Salvatti
O A B / S P 112 525



“Deus seja Louvado”



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Bebedouro, Capital Nacional da Laranja, 23 de setembro de 2004.

OEP/327/2004/wrc

Senhor Presidente:

Encaminhamos para apreciação e aprovação, o projeto de Lei Complementar que dispõe sobre obrigações acessórias a serem cumpridas, cria o sistema eletrônico e dá outras providências.

O projeto em questão foi elaborado, acatando as solicitações feitas pelos senhores Vereadores, prestadores de serviços e contabilistas de nossa cidade.

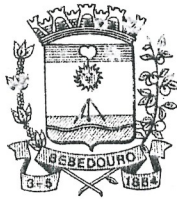
Reafirmamos que a Municipalidade pretende modernizar a administração tributária pertinente ao imposto, tornando mais ágil e objetiva a obediência das prescrições legais, e, para tanto, é o sistema eletrônico o instrumento mais atual e moderno.

Oportuno informar que, serão beneficiados os prestadores, os tomadores e os intermediários dos serviços, pela facilidade do cumprimento de suas obrigações, e também a própria administração que ganhará em agilidade e com as inúmeras possibilidades de melhor fiscalizar e por consequência arrecadar.

Ademais, em razão da adoção do sistema eletrônico, as declarações feitas fornecerão à administração tributária as informações sociais,

"Deus Seja Louvado"





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

econômicas e fiscais devidamente individualizadas e atualizadas dos sujeitos passivos contribuindo para uma maior justiça fiscal e social.

Eram estes os motivos que havíamos a relatar à pessoa de senhor ilustre Presidente e demais Agentes Políticos deste Legislativo, colocando-nos à disposição para maiores esclarecimentos, que se fizerem necessários.

Aproveitamos a oportunidade, para uma vez mais, remeter nossos votos de elevada estima e distinta consideração.

DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro

EXMO SR
CARLOS ALBERTO CORREA ORPHAN
DD PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
NESTA

"Deus Seje Louvado"





Pedido de vistas em 07/11/04
Pelo (a) _____

Carlos Adalberto de Jesus Crivelari
VEREADOR

PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

RETIRADO PELO AUTOR

Em 11/11/04

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 04 /2004.

**DISPÕE SOBRE OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS A
SEREM CUMPRIDAS, CRIA O SISTEMA
ELETRÔNICO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Davi Peres Aguiar, Prefeito Municipal de Bebedouro,
no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu
promulgo a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º – Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, estão obrigados a ter todos os documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos, necessários ao registro, controle e fiscalização dos serviços ou atividades, inclusive fazer as declarações previstas em sistema eletrônico.

Parágrafo Primeiro – As obrigações previstas no *caput* também devem ser cumpridas pelas pessoas imunes ou isentas.

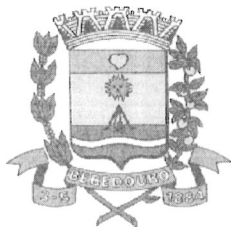
Parágrafo Segundo – Estão excluídos do cumprimento das obrigações previstas no *caput* os prestadores, os tomadores e os intermediários de serviços, quando o imposto for calculado anualmente, inclusive nos casos submetidos ao regime de estimativa.

Parágrafo Terceiro – Estão excluídos da entrega das declarações previstas no *caput*, os tomadores e os intermediários de serviços pessoas físicas.

Parágrafo Quarto – Os livros obrigatórios de escrituração comercial e fiscal e os comprovantes dos lançamentos neles efetuados, bem como toda a documentação de interesse da tributação, serão conservados até que ocorra a decadência e a prescrição dos créditos tributários decorrentes dos serviços a que se refiram.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Parágrafo Quinto – Os contribuintes, os tomadores e os intermediários, são obrigados a exhibir e permitir o exame de mercadorias, dos livros, arquivos, documentos e papéis de efeitos comerciais e fiscais, não tendo aplicação quaisquer disposições excludentes ou limitativas.

Parágrafo Sexto – Os livros e documentos que são de exibição compulsória não poderão ser retirados do estabelecimento ou do domicílio do contribuinte, salvo nos casos previstos em regulamento.

Parágrafo Sétimo – Quando o volume, natureza ou modalidade da prestação de serviços aconselhar, ou quando o cumprimento das obrigações acessórias for difícil, insatisfatório ou sistematicamente descumprido, poderá ser instituído regime especial, adequando-o às situações, na forma prevista em regulamento, suspendendo a sua aplicação, a critério da autoridade tributária, a qualquer momento.

Art. 2º – O regulamento estabelecerá os modelos dos documentos, formulários, livros, arquivos, nota fiscal de serviços, avisos declarações e demais exigências, os prazos e formas de escrituração, sempre que tal exigência se fizer necessária em razão da peculiaridade da prestação, exigíveis dos contribuintes, tomadores, intermediários e de terceiros.

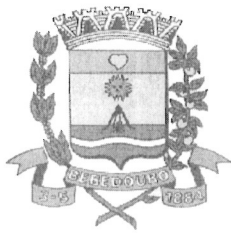
Parágrafo Único – Poderão ser dispensadas da entrega das declarações, por ato da autoridade administrativa, as pessoas jurídicas individualmente, por atividade ou grupo de atividades, em atendimento às situações peculiares dos sujeitos passivos.

Art. 3º – É obrigatória a prévia autorização da autoridade administrativa, para a impressão de documentos fiscais, podendo, nesses casos, ser exigida, da empresa tipográfica o seu cadastramento e a escrituração dos documentos por ela fornecidos, bem como a remessa mensal da relação respectiva.

Art. 4º – A critério da autoridade administrativa, poderá ser dispensada a emissão de notas fiscais para os estabelecimentos que utilizem sistemas de controle de seu movimento diário, baseado em sistemas eletrônicos que expeçam cupons numerados em sequência para operações.

“Deus Seja Louvado”

Camara Municipal Bebedouro
06



PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

disponham de totalizadores.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa ao dispensar a emissão de notas fiscais poderá exigir a autenticação das fitas e da lacração dos totalizadores.

Art. 5º – No caso de as declarações terem informações inconsistentes que impeçam a sua validade, o declarante deverá promover as devidas correções e providenciar a entrega da declaração retificadora, até o último dia do mês subsequente ao do vencimento do imposto.

Parágrafo Primeiro – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços prestados e importar em valor do imposto a maior ou a menor, aplicar-se-á o seguinte:

I – constatado que com a retificação o valor do imposto seja menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar do requerimento, na forma da legislação vigente;

II – constatado que com a retificação o valor do imposto seja maior do que o recolhido, deverá o contribuinte pagar a diferença apurada, com os acréscimos previstos na legislação tributária vigente.

Parágrafo Segundo – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor maior do que o recolhido, deverá ser emitida via sistema eletrônico uma guia complementar da diferença com os acréscimos previstos na legislação tributária vigente.

Parágrafo Terceiro – Em sendo a declaração retificadora relativa a serviços tomados e importar em valor menor do que o recolhido, o pedido de sua restituição deverá constar de requerimento, na forma da legislação vigente, mas com a declaração expressa do prestador com ele concordando.

Art. 6º – As multas a serem aplicadas em razão das infrações previstas na legislação municipal continuam a vigorar.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

Art. 7º – Em razão da adoção do sistema eletrônico, a não apresentação da declaração eletrônica ou sua entrega após o prazo estabelecido, bem como a constatação de dados incorretos e/ou de omissão de informações, sujeitará o contribuinte, tomador e intermediário às seguintes multas:

I – multa de **R\$ 100,00 (cem reais)**, quando não for entregue a declaração no prazo estabelecido, independente do pagamento do imposto;

II – multa de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, quando a declaração retificadora for entregue após o prazo estabelecido.

III – multa de **30% (trinta por cento)**, do valor do imposto devido, para cada uma das notas fiscais omitidas na declaração entregue, observado o limite mínimo de **R\$ 50,00 (cinquenta reais)**, pelo conjunto de notas omitidas na mesma declaração.

Parágrafo Primeiro – Os valores fixados nos incisos do *caput* serão automática e anualmente atualizados com o indexador adotado pela legislação municipal.

Parágrafo Segundo – O contribuinte, tomador ou intermediário estará sujeito às multas previstas nos incisos I, II e II deste artigo, somente após o período de carência estabelecido pelo artigo seguinte, para fins de adaptação à nova regra.

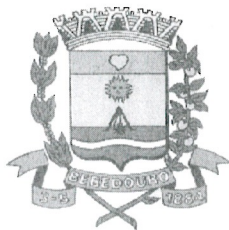
Parágrafo Terceiro – O prazo estabelecido no inciso I deste artigo, fica definido como o dia 20 do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Quarto – Quando a declaração for entregue fora do prazo estabelecido no parágrafo anterior ou no *caput* do Art.5º, porém sob a forma de denúncia espontânea, as multas estabelecidas nos incisos I e II, deste artigo, sofrerão redução de 50% (cinquenta por cento).

Art. 8º – Fica estabelecido o prazo de 90 (noventa) dias, a partir da data da publicação do Decreto regulamentar, para a aplicação das multas estabelecidas no artigo anterior.

“Deus Seja Louvado”





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO

Estado de São Paulo

Art. 9º – Havendo superposição de eventuais multas quanto ao não cumprimento das obrigações acessórias, como previstas no artigo 7º, passam a prevalecer as multas nele fixadas.

Art.10 – O Artigo 23 da Lei Complementar 11/2003 passa a ter a seguinte redação: “**Art. 23 - Nos casos em que a base de cálculo for o preço do serviço, o Imposto deve ser calculado mensalmente pelo próprio contribuinte, responsável ou substituto, e recolhido até o dia 20 do mês subsequente ao da prestação do serviço, independente de qualquer aviso ou notificação.**”

Parágrafo Único–.....

Art. 11 – A presente lei será regulamentada por Decreto, dentro do prazo máximo de 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 12 – As despesas com a execução da presente Lei Complementar, correrão por conta da dotação orçamentária nº 04.04.00-3390.00.00-04.129.8010-9096-Outras Despesas Correntes, consignadas no orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art. 13 – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Bebedouro, 23 de setembro de 2004.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro



“Deus Seja Louvado”



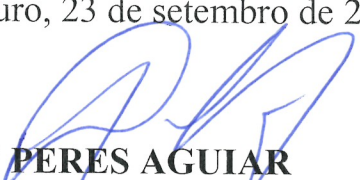
PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

D E C L A R A Ç Ã O

DAVI PERES AGUIAR, Prefeito Municipal de Bebedouro, no uso de suas atribuições legais, **DECLARA** para os devidos fins legais, notadamente os ditames do inciso II do Artigo 16 da Lei Complementar nº 10/2000, que o valor da despesa objeto do presente expediente legislativo, encontra-se adequado à Lei Orçamentária do corrente exercício, bem como, de igual forma, ao Plano Plurianual e à Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Por ser verdade, firma a presente declaração.

Bebedouro, 23 de setembro de 2004.


DAVI PERES AGUIAR
Prefeito Municipal de Bebedouro





PREFEITURA MUNICIPAL DE BEBEDOURO
Estado de São Paulo

ANEXO I
ESTIMATIVA
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO – FINANCEIRO
(L.R.F., artigo 16, I)

04.04.00-3390.00.00-04.129.8010-9096-Outras Despesas Correntes

Exercício de 2004

Déficit Financeiro de 2003	R\$ 3.826.851,89
Receita Esperada em 2004	R\$ 70.100.000,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2004	R\$ 66.273.148,11
Custo da Nova Despesa em 2004	R\$ 52.350,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,08%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,08%

Exercício de 2005

Déficit Financeiro de 2004	R\$ 1.705.167,52
Receita Esperada em 2005	R\$ 53.494.680,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2005	R\$ 51.789.512,48
Custo da Nova Despesa em 2005	R\$ 125.640,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,24%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,25%

Exercício de 2006

Déficit Financeiro de 2005	R\$ 852.711,65
Receita Esperada em 2006	R\$ 56.704.580,00
(=) Disponibilidade Financeira para as Despesas Fixadas no Orçamento – Programa de 2006	R\$ 55.851.868,35
Custo da Nova Despesa em 2006	R\$ 125.640,00
Estimativa do Impacto – Orçamentário	0,23%
Estimativa do Impacto – Financeiro	0,23%

Metodologia de Cálculo:

- 1 – O déficit financeiro de 2003 apurado pela diferença entre o Ativo e o Passivo Financeiro, constante do Balanço Patrimonial do referido exercício.
- 2 – Receita esperada em 2004 foi considerada orçada.
- 3 – Para os exercícios de 2004 e 2006 conforme quadro da Evolução da Receita na LOA 2004.

